



53

Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 17357/2019
Data: 21/10/2019 Horário: 11:26
Legislativo -

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
22 OUT. 2019
Rib. Preto, de de

Of. Nº 4.102/2.019-C.M.

.....
Presidente

53

Senhor Presidente,

URGENTE

PRIMEIRA SESSÃO
DE 20/11/2019

ATÉ 20/11/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 172/2019 que: "INSERE PARÁGRAFO 1º NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.964/94, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994, CONFORME ESPECIFICA", consubstanciado no **Autógrafo nº 196/2019**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabe informar que alguns dados constantes do parágrafo 1º que se pretende inserir no artigo 1º da Lei nº 6.964/1994, como a identificação dos veículos, não são de domínio da Administração Municipal, não sendo possível atender à proposta.

A obrigatoriedade de as empresas de coleta de resíduos fornecerem tais informações deve constar do Código de Posturas, que se encontra em fase de elaboração, de forma que, a proposta deve ser feita no novo texto proposto.

Por outro lado, embora o Município tenha a obrigação legal pela Lei da Transparência de publicar informações de interesse público, como dito anteriormente, a presente proposta está inserida em matéria atinente ao Código de Postura e, portanto, tem natureza complementar ao Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto.

Se a matéria em questão disciplina assuntos próprios da leis de regulamentação complementar e instrumentos do Plano Diretor, é certo que, como a Constituição Federal (artigo 182 e ss) e o Estatuto das Cidades - Lei nº 10.257/2001 (artigo 4º) apontaram o Plano Diretor como instrumento indispensável da política de desenvolvimento urbano, não se pode olvidar que toda e qualquer norma que tenha o objetivo de disciplinar matéria própria de referido plano deve ser elaborada observadas as mesmas exigências para ele.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A Lei Complementar Municipal nº 2.866/2018 (Revisão do Plano Diretor), prevê expressamente que a Lei do Código de Posturas como instrumento de planejamento da Política Urbana:

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 7º O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:

I - Das suas Leis de Regulamentação Complementar:

- a. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;*
- b. Lei do Código do Meio Ambiente;*
- c. Lei do Plano de Mobilidade Urbana e Transporte Urbano Integrado;*
- d. Lei do Plano Viário; e,*
- e. Lei do Código de Obras.*

II - Dos Instrumentos de Planejamento:

- a. Lei do Plano Plurianual;*
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- c. Lei Orçamentária;*
- d. Lei do Plano de Metas;*
- e. Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;*
- f. Lei do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;*
- g. Plano de Macrodrenagem;*
- h. Lei do Código Sanitário Municipal,*
- i. Lei do Código de Posturas Municipais;*
- j. Lei do Mobiliário Urbano;*
- k. Plano Local de Habitação de Interesse Social — PLHIS;*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- l. Lei da Habitação de Interesse Social — HIS;*
 - m. Planos e Programas Setoriais:*
 - n. Projetos Especiais:*
 - o. Cadastro Técnico Municipal e Mapas de Informações Geoprocessadas;*
 - p. Consórcio Imobiliário;*
 - q. Plano Estratégico Rural;*
 - r. Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;*
 - s. Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado;*
 - t. Plano Municipal de Mudança do Clima;*
 - u. Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;*
 - v. Plano Municipal de Saúde;*
 - w. Plano Municipal de Educação;*
 - x. Plano Municipal de Assistência Social;*
 - y. Plano Municipal de Turismo;*
 - z. Plano Municipal de Cultura;*
 - aa. Plano Municipal de Educação Ambiental; e,*
 - bb. Plano Municipal de Esportes.*
- [...]*

Portanto, um projeto que pretenda implantar uma obrigação de publicidade como a apresentada, deve atender direta e indiretamente às exigências para criação de instrumentos relacionados à Política Urbana Municipal. Não é difícil notar que o Plano Diretor abarca toda a legislação que tende a disciplinar questões relativas às posturas municipais, já que tende a ser instrumento de determinação das políticas públicas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Assim, mesmo as leis esparsas, que venham compor essa legislação após a edição de referidas leis de regulamentação e instrumentalização do Plano Diretor, devem atender os requisitos da sua criação originária.

Como tal, o presente projeto deveria ser precedido de estudos técnicos e ampla participação comunitária no processo legislativo, não podendo, em hipótese alguma, resumir-se a uma proposta parlamentar sem tais requisitos.

Tanto isso é verdade que a Lei Complementar Municipal nº 2.505/2012, que dispõe sobre Uso e Parcelamento do Solo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098360-48.2014.8.26.0000 foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo justamente pela não observância de tais requisitos.

Portanto, o Projeto de lei padece de vício de iniciativa mas sob a ótica de que somente o Chefe do Poder Executivo, após a obtenção de estudos técnicos e prévia discussão em participação popular, apresente projeto com a matéria proposta.

Não se deve olvidar, aliás, que o Supremo Tribunal Federal tem advertido, em orientação jurisprudencial consolidada, que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-membros e dos Municípios, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*” na Carta Política (RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RTJ 178/621, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 185/408-409, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

NELSON JOBIM (ADI 2.569/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 2.731/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 196/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 196/2019
Projeto de Lei nº 172/2019
Autoria do Vereador Paulo Modas

INSERE PARÁGRAFO 1º NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.964/94, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica o artigo 1º da lei nº 6.964/94, acrescido do parágrafo § 1º, com a seguinte redação:

O Poder Executivo fará publicar no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto ou no Diário Oficial do Município a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas em Ribeirão Preto, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, contendo os respectivos dados, nome, endereço, telefone, cadastro nacional da pessoa jurídica, quantidade de veículos de sua frota, placa e modelo do veículo e validade das respectivas autorizações e licenças de competência do Município.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente